



Proposta de Regulamentação da Negociação Coletiva e do Direito de Greve no Serviço Público em discussão na Câmara Setorial do Serviço Público do Fórum Nacional do Trabalho - FNT

I - Das premissas da Negociação Coletiva no Setor Público

1. A negociação coletiva nos serviços públicos, deverá observar a independência e autonomia dos poderes e dos entes da Federação e o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
2. As instâncias organizativas da negociação coletiva deverão considerar a experiência da Mesa Nacional de Negociação Permanente (SRH/MP);
3. As negociações coletivas devem ser pautadas pelos princípios da boa-fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo;
4. Devem ser assegurados mecanismos e procedimentos de negociação central e setoriais, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras do serviço público;
5. Deve ser assegurado o diálogo entre as partes por meio de procedimentos de informação, consulta e negociação coletiva;
6. A negociação coletiva terá competência para tratar da política salarial, seguridade social, direitos coletivos, melhoria do serviço público, diretrizes gerais para planos de carreira e demais pontos acordados entre as partes;
7. Os atores da negociação coletiva devem ser as entidades sindicais com personalidade sindical reconhecida;
8. Os agentes públicos que, direta ou indiretamente, impeçam ou inibam a negociação coletiva e a ação sindical serão responsabilizados;

II - Das Normas e Procedimentos da Negociação Coletiva no Serviço Público

1. A participação das entidades sindicais nas instâncias de negociação será proporcional ao índice de representatividade de cada entidade;
2. As partes serão obrigadas a negociar, mas não a chegar a um acordo;
3. As entidades sindicais apenas poderão propor a negociação coletiva e celebrar acordos por aprovação de assembléia;
4. As entidades sindicais estabelecerão, de comum acordo, a pauta de negociação e os procedimentos de consulta aos representados;
5. Em caso de impasse, a assinatura de acordo não estará condicionada à anuência de todos os envolvidos no processo de negociação;
6. Os acordos firmados deverão atingir a todos os servidores das bases de representação das entidades sindicais envolvidas no processo de negociação;
7. Os procedimentos, prazo e vigência da negociação deverão ser normatizados;
8. Os entendimentos firmados no processo de negociação devem considerar os prazos da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e da LOA (Lei Orçamentária Anual);

9. Como forma de valorizar a boa fé, os entendimentos firmados no processo de negociação serão considerados no processo de elaboração da LDO e da LOA;

III – Dos Níveis e Procedimentos de Negociação

1. A negociação coletiva no setor público se dará em três níveis:

GERAL: de caráter deliberativo podendo, em seu âmbito de competência, analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas administrativas pertinentes às relações funcionais e de trabalho que atinjam de forma preponderante o conjunto dos servidores públicos, em especial as que tratam da remuneração, seguridade social, direitos sindicais, melhoria do serviço público e diretrizes para planos de carreiras.

SETORIAIS: para analisar e deliberar sobre demandas de caráter administrativo ou gerencial relativas a órgãos e setores específicos da administração.

ESPECÍFICAS: para analisar e deliberar sobre demandas específicas e localizadas. A sua oportunidade de instalação será sempre definida pelo nível da negociação central.

2. Farão parte do processo de negociação os seguintes procedimentos:

INFORMAÇÃO: A prestação de informações será sempre definida de comum acordo, considerados os prazos e detalhamentos necessários ao exercício da negociação coletiva.

CONSULTA: Resguardado o princípio da autoridade, poderá ser adotado no curso do processo de elaboração de regras e procedimentos administrativos relativos à política de gestão do trabalho, nos limites definidos em lei.

NEGOCIAÇÃO: Observado o princípio da reserva legal, caberá negociação coletiva para analisar e dar tratamento aos conflitos coletivos e às demandas que visem a alterar relações funcionais e de gestão do trabalho que atinjam os servidores.

IV – Dos Estímulos à implantação da negociação nos Estados e Municípios e Custeio das Entidades

Caberá ao CNRT, propor mecanismos de estímulo à Negociação Coletiva nas três esferas de poder e para os entes federados (Estados e Municípios), com vistas a melhorar a gestão dos serviços públicos e democratizar as relações de trabalho.

V – Do Direito de Greve dos Servidores Públicos

1. Não aplicação aos servidores investidos em cargos ou funções de confiança;
2. Titularidade do direito de greve pertence aos servidores em efetivo exercício;
3. Comunicação da greve à autoridade competente com antecedência de 72 horas e informação à comunidade com antecedência de 48 horas;
3. Proteção contra atos anti-sindicais por parte da Administração ;
4. Desconto dos dias parados em decorrência da greve;
5. Garantia de manutenção dos serviços e atividades essenciais destinados a garantir as necessidades inadiáveis da população.